



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 4450/2015 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 129/2015.
INTERESSADOS : **Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;
Carmélia da Silva Cardoso – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira;
Ananias Alves Filho – CPF n. 203.913.822-68 – Assessor de Controle Interno da SECEL;
José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste;
Advogado: Dr. Renato Thiago Paulino de Carvalho – OAB/RO n. 7.653.
UNIDADE : Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 31 de julho de 2018.
GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO PELO ESTADO DE RONDÔNIA POR INTERMÉDIO DA SEJUCCEL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA EX-GESTORA E DO PRESIDENTE DA OSCIP-PF. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO REGULAR, COM CONCESSÃO DE QUITAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

1. Demonstrado nos autos que a convenente não apresentou os documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, de seu lado, a então gestora da SEJUCCEL, deixou de promover a devida fiscalização e as diligências necessárias para fiscalizar a escorreita aplicação dos recursos públicos, impõe-se sejam compelidos a promover o ressarcimento com valor devidamente corrigido;
2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente ao destinatário do repasse e da então gestora, em razão da negligência no monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, à luz do regramento do art. 5º da Portaria Interministerial n. 507/MPOG, de 2011, bem como o descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 278.750,00 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais);
3. Julgamento irregular das contas da então gestora da SEJUCCEL e do Presidente da Convenente (OSCIP-PF), concernente aos aludidos convênios, nos termos dos arts.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96, c/c art. 102, do RITCE-RO;

4. Regularidade das contas dos demais responsáveis, a Senhora Carmélia da Silva Cardoso, na qualidade de Gerente Administrativa e Financeira, e do Senhor Ananias Alves Filho, então assessor de Controle Interno da SECEL, na forma do art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no âmbito dos Convênios ns. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014, dando-lhes quitação plena, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não concorreram para as práticas das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado;
5. Precedentes: Processo n. 2.507/2009-TCER – Relatoria: **Conselheiro Benedito Antônio Alves** e Processo n. 2.029/2015-TCER, Relatoria: **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por força da Decisão n. 129/2015, no que alude à análise de legalidade dos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as contas da **Senhora Carmélia da Silva Cardoso** – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira, e do **Senhor Ananias Alves Filho** – CPF n. 203.913.822-68 – Assessor de Controle Interno da SECEL, na forma do art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de afastar as suas responsabilizações no âmbito dos Convênios ns. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014, e, por consequência, dar-lhes quitação plena, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não concorreram para as práticas das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado, conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes;

II – JULGAR IRREGULARES as contas dos responsáveis, a **senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL e do **senhor José Carlos Pereira** – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, indicadas na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Complementar n. 154, de 1996, haja vista a caracterização da prática de atos de gestão ilegal grave que, por sua vez, resultaram em prejuízo ao erário, na forma que segue:

II.I – De responsabilidade da senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – ex-superintendente estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL, em razão de:

II.I.a) celebrar os Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, sem a correta certificação da correlação entre o objeto do instrumento e as finalidades sociais da OSCIP-PF, em questão, em desatenção ao art. 10, inciso VII, e art. 8º, §§ 6º e 8º, ambos da Portaria Interministerial n. 501-MPOG, de 2011;

II.I.b) com sua conduta negligente, permitir materializassem irregularidades, em desalinho com o direito legislado, uma vez que em ambos processos administrativos, relativos aos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, não foram observados os requisitos de qualificação técnica, consubstanciado na ofensa aos arts. 27, Inciso II; 30; 40, § 2º; 43 e 116, todos da Lei n. 8666, de 1993, bem como por ter deixado instaurar TCE, uma vez constatada a ocorrência de ilicitudes na prestação de contas da OSCIP-PF;

II.I.c) descumprimento ao disposto no § 2º da Cláusula Segunda dos Convênios ns. 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013, no que se refere a contrapartida devida pela OSCIP-PF para a liberação dos recursos financeiros, como condição para liberação das parcelas, sem a contrapartida de, pelo menos, **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);

II.I.d) vulneração aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 5º da Portaria Interministerial n. 207/MPOG, haja vista a obrigação de realizar o acompanhamento e a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

II.II – De responsabilidade do Senhor José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste, em face de:

II.II.a) perpetrar as irregularidades, em desacordo com a norma legal, uma vez que em ambos os processos administrativos, relativos aos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, não foram observados os requisitos de qualificação técnica, consubstanciado na ofensa aos arts. 27, Inciso II; 30; 40, § 2º; 43 e 116, todos da Lei n. 8666, de 1993, quando da sublocação dos objetos dos aludidos convênios;

II.II.b) descumprimento ao disposto no § 2º da Cláusula Segunda dos Convênios ns. 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013, no que se refere a contrapartida devida pela OSCIP-PF para a liberação dos recursos financeiros, como condição para liberação das parcelas, sem a contrapartida de, pelo menos, **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II.II.c) vulneração aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em razão da irregular aplicação dos recursos, objetos dos Convênios ns. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014;

III – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, aos responsáveis, **senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL e o **senhor José Carlos Pereira** – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, consubstanciado no valor histórico de **R\$ 278.750,00** (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente ao sobrepreço de R\$ 126.750,00, evidenciado no Convênio n. 001/PGE/2014 e de R\$ 152.000,00, verificado no Convênio n. 272/PGE/2013, cujo valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de agosto de 2014 a junho de 2018, alcança o importe de **R\$ 515.589,60** (quinhentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espedeque no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, retrorreferidos no item anterior, ou seja, **senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – ex-superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL e o **senhor José Carlos Pereira** – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, no valor de **R\$ 17.657,18** (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 5% (cinco por cento) do valor do dano atualizado (**R\$ 353.143,56**), considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis em questão, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

V – SANCIONAR, INDIVIDUALMENTE, os responsáveis, a **senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – ex-superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL e o **senhor José Carlos Pereira** – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, no importe de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar, já consignados, respectivamente, no item II, subitens II.I e II.II, da parte dispositiva, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, respectivamente, recolham o débito e as multas ora cominadas nos itens *ut supra*;

VII – ADVERTIR que o débito (item III deste acórdão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens IV e V, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

X, Banco do Brasil — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas e do débito, consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – DÊ-SE CONHECIMENTO do teor deste acórdão aos interessados via DOeTCE-RO., na forma do art. 22, da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, na forma que segue:

IX.a) à senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – ex-superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL;

IX.b) ao senhor José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, bem como ao seu advogado, o Dr. Renato Thiago Paulino de Carvalho – OAB/RO n. 7.653;

IX.c) à senhora Carmélia da Silva Cardoso – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira;

IX.d) ao senhor Ananias Alves Filho – CPF n. 203.913.822-68 – Assessor de Controle Interno da SECEL;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 4450/2015 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 129/2015.
INTERESSADOS : **Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;
Carmélia da Silva Cardoso – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira;
Ananias Alves Filho – CPF n. 203.913.822-68 – Assessor de Controle Interno da SECEL;
José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste;
Advogado: Dr. Renato Thiago Paulino de Carvalho – OAB/RO n. 7.653.
UNIDADE : Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 31 de julho de 2018.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Tratam os autos em epígrafe de Tomada de Contas Especial, instaurada por força da Decisão n. 129/2015, no que alude à **análise de legalidade dos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013**, respectivamente, às fls. ns. 338 a 344 e 662 a 668, firmados pelo Estado de Rondônia, com interveniência da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e a OCISP denominada Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos, cujo objetivo foi a obtenção de apoio financeiro do Estado de Rondônia para o custeio das despesas com locação de estrutura para os respectivos eventos, a saber: **(i)** Encontro Cultural do Município de Ouro Preto D'Oeste, ocorrido no período de 23 a 25 de janeiro de 2014, e **(ii)** *Réveillon* de Luz, materializado no interstício de 18 a 31 de dezembro de 2013, em que restou apontado o suposto dano ao erário no importe de **R\$ 278.750,00** (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

2. **O valor global pactuado foi de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, conforme se depreende das notas de empenho, às fls. ns. 47 a 51, valor esse a ser destinado, exclusivamente, aos objetos descritos em linhas precedentes.

3. Convertidos os presentes autos em TCE, expediu-se o DDR n. 003/2016/GCWCSC, às fls. ns. 1.143 a 1.145, por meio do qual se facultou aos responsáveis, as **Senhoras Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer; **Carmélia da Silva Cardoso** – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira da SEJUCCEL e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Senhores Ananias Alves Filho – CPF n. 203.913.822-68 – Assessor de Controle Interno da SECEL e **José Carlos Pereira** – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, o direito à defesa, isto é, que apresentassem as justificativas/defesas em face das imputações delimitadas no aludido Despacho de Definição de Responsabilidade.

4. Devidamente citados os responsáveis, por meio dos mandados de citação e audiências, às fls. ns. 1.148, 1.149, 1.151, 1.152 e 1.361, os responsáveis retrorreferidos apresentaram suas razões de justificativas, respectivamente, às fls. ns. 1.159 a 1.162; 1.165 a 1.172; 1.186 a 1.205, e 1.373 a 1.392.

5. Com vista dos autos, o Corpo Técnico, às fls. ns. 1.474 a 1.494, confeccionou Relatório Técnico em que concluiu pelo julgamento irregular da vertente TCE, com conseqüente imputação de débito ao responsável, o **Senhor José Carlos Pereira**, Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos; pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas da **Senhora Eluane Martins Silva**, Superintendente Estadual da SEJUCEL, para a aplicação de multa; bem como o julgamento regular das contas da **Senhora Carmélia da Silva Cardoso**, Gerente Administrativa e Financeira da SEJUCEL e do **Senhor Ananias Alves Filho**, Assessor de Controle Interno da SEJUCEL, com a respectiva quitação, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

4.1. Quanto ao processo administrativo n. 01.2001.00332-00/2013 (Convênio n. 001/PGE-2014)

4.1.1. De responsabilidade de Eluane Martins Silva (CPF n. 849.477.802-15), ex-Superintendente Estadual dos Esportes, Cultura e Lazer, o descumprimento à cláusula oitava do Convênio n. 001/PGE-2014, por não ter elaborado termo aditivo prorrogando o prazo de vigência do referido ajuste, considerando a liberação dos recursos mais de 115 (cento e quinze) dias após a sua assinatura (item 5.1.5, “b”, do relatório técnico inicial).

4.1.2. De responsabilidade de José Carlos Pereira (CPF n. 221.238.142-53), Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos:

a) descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), c/c os arts. 27, II, 30, I, II e § 1º e art.116 da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da ausência de comprovante de habilitação e qualificação técnica da empresa escolhida e contratada para realizar os serviços de infraestrutura do evento, os quais sejam: montagem e desmontagem do palco, serviços de sonorização e iluminação, locação de banheiros químicos e dos serviços de queima de fogos (show pirotécnico), inclusive com a comprovação da autorização emitida pelo Corpo de Bombeiros, nos termos do item 2 do Edital de Pregão Presencial nº 002/2013/CPL (item 5.1.4 do relatório técnico inicial);

b) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), pelas seguintes impropriedades detectadas no exame dos documentos enviados na prestação de contas do Convênio nº 001/PGE/2014 (fls. 411/529) (item 5.1.5 do relatório técnico inicial):

i) descumprimento à cláusula segunda, § 1º, do Convênio n. 001/PGE-2014, por ter deixado de comprovar a aplicação de R\$ 14.726,25 (quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de contrapartida (item 5.1.5, “c” do relatório técnico inicial);

ii) descumprimento à cláusula nona, §2º, alínea 11, do Convênio n. 001/PGE2014, pela ausência de autenticação da cópia do cheque juntado à fl. 514, emitido para pagamento dos serviços realizados pela empresa L.P Araújo – ME (item 5.1.5, “f” do relatório técnico inicial);

Acórdão AC1-TC 00885/18 referente ao processo 04450/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

iii) descumprimento ao art. 11, § 3º, I, do Decreto n. 18.221/2013, por não ter movimentado os recursos referentes ao Convênio n. 001/PGE-2014 em conta bancária específica (item 5.1.5, “g” do relatório técnico inicial).

4.2. Quanto ao processo administrativo n. 01.2001.00333-00/2013 (Convênio n. 272/PGE-2013)

4.2.1. De responsabilidade de Eluane Martins Silva (CPF n. 849.477.802-15), ex-Superintendente Estadual dos Esportes, Cultura e Lazer:

a) Descumprimento ao art. 4º, IV e 5º do Decreto Estadual n. 18.221/2013, pois não restou comprovado que a Oscip Pais e Filhos de Ouro Preto do Oeste tenha, por pelo menos 03 (três) anos, produzido eventos ou atuado com a promoção de eventos culturais tais como o especificado no projeto e plano de trabalho apresentados no referido processo administrativo (item 5.2.1, “b”, do relatório técnico inicial);

b) Descumprimento ao art. 4º, VIII, do Decreto Estadual n. 18.227/2013, em razão de a liberação dos recursos relacionados ao Convênio n. 272/PGE-2013 ter sido feita dias após as datas programadas para a execução do objeto do ajuste (item 5.2.1, “e”, do relatório técnico inicial);

c) Descumprimento à cláusula oitava do Convênio n. 272/PGE-2013, por não ter elaborado termo aditivo prorrogando o prazo de vigência do referido ajuste, considerando a liberação dos recursos mais de 20 (vinte) dias após a sua assinatura (item 5.2.5, “b”, do relatório técnico inicial).

4.1.2. De responsabilidade de José Carlos Pereira (CPF n. 221.238.142-53), Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos:

a) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), c/c arts. 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, II, e 116 todos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e art. 50, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.122/2013, por deixar de juntar aos autos do processo administrativo nº 01.2001.00333-00/2013, cotações prévias de preços junto às empresas do ramo dos negócios objeto dos itens arrolados no Plano de Trabalho às fls. 329/333 (item 5.2.3 do relatório técnico inicial);

b) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência), c/c os arts. 27, II, 30, I, II e § 1º e art.116 da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da ausência de comprovante de habilitação e qualificação técnica das empresas escolhidas e contratadas para realizar os serviços de infraestrutura do evento, quais sejam: montagem e desmontagem do palco, serviços de sonorização e iluminação, locação de banheiros químicos e dos serviços de queima de fogos (show pirotécnico), inclusive com a comprovação da autorização emitida pelo Corpo de Bombeiros, nos termos do item 2 do Edital de Pregão Presencial nº 001/2013/CPL (item 5.2.4 do relatório técnico inicial);

c) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, pelas seguintes impropriedades detectadas no exame dos documentos enviados na prestação de contas do Convênio nº 272/PGE-2013 (fls. 711/823) (item 5.2.5 do relatório técnico inicial):

i) descumprimento à cláusula oitava, parágrafo único, do Convênio n. 272/PGE-2013, pela entrega intempestiva da prestação de contas referente ao citado convênio (item 5.2.5, “a” do relatório técnico inicial);

ii) descumprimento à cláusula segunda, § 1º, do Convênio n. 272/PGE-2013, por ter deixado de comprovar a aplicação de R\$ 16.317,50 (dezesseis mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos) a título de contrapartida (item 5.2.5, “c” do relatório técnico inicial);

iii) descumprimento à cláusula nona, §2º, alínea 11, do Convênio n. 272/PGE2013, pela ausência de autenticação na cópia dos cheques juntados à fl. 808, emitidos para pagamento dos serviços realizados pelas empresas Rede Multimídia de Jornalismo Ltda. e Gabi Multi Som (item 5.2.5, “g” do relatório técnico inicial).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista as irregularidades que subsistiram após a análise das defesas apresentadas, sugere-se ao d. Relator a adoção das seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- a) julgar regulares as contas dos agentes abaixo identificados, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17 do citado diploma legal:
- i) Carmélia da Silva Cardoso (CPF n. 971.813.902-87), Gerente Administrativa e Financeira da Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
 - ii) Ananias Alves Filho (CPF n. 203.913.822-68), Assessor de Controle Interno da Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer.
- b) julgar regulares com ressalvas as contas de Eluane Martins Silva (CPF n. 849.477.802-15), ex-Superintendente Estadual dos Esportes, Cultura e Lazer, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, com imputação de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- c) julgar irregulares as contas de José Carlos Pereira (CPF n. 221.238.14253), Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades descritas na conclusão deste relatório, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo indicados, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96 (sic).

6. Instado, o Ministério Público de Contas, por intermédio de sua Procuradora, a **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, exarou o Parecer n. 263/2018-GPEPSO, às fls. ns. 1.501 a 1.517, em que propugnou pelo julgamento irregular das contas da **Senhora Eluane Martins Silva**, Superintendente Estadual da SEJUCEL, e do **Senhor José Carlos Pereira**, Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos, em razão da irregular aplicação dos recursos relativos aos Convênios ns. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014, bem como pela regularidade das contas dos demais responsáveis, a **Senhora Carmélia da Silva Cardoso**, Gerente Administrativa e Financeira da SEJUCEL e do **Senhor Ananias Alves Filho**, Assessor de Controle Interno da SEJUCEL, *ipsis verbis*:

Posto isso, este Parquet de Contas, opina:

I - Seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. ELUANE MARTINS SILVA – na qualidade de Superintendente da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – em razão das ilicitudes apresentadas no relatório preliminar apresentado pela Unidade técnica;

II – Seja julgada regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. CARMÉLIA DA SILVA CARDOSO – na qualidade de Gerente Administrativa e Financeira da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - e Sr. ANANIAS ALVES FILHO – na função de Assessor de Controle Interno da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n. 154/96;

III - Seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS PEREIRA – na qualidade de Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos – e da ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PAIS E FILHOS, em razão da irregular aplicação dos recursos objetos dos Convênios n. 272/PGE-2014 e 001/PGE-2014, nos termos do Item 2 do presente parecer;

IV – Sejam os Srs. ELUANE MARTINS SILVA e JOSE CARLOS PEREIRA e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PAIS E FILHOS condenados solidariamente ao ressarcimento de 278.750,0035 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) à Fazenda Estadual, em virtude do sobrepreço evidenciado na sublocação dos serviços de estrutura para a execução dos objetos dos convênios;

Acórdão AC1-TC 00885/18 referente ao processo 04450/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

9 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – Seja a Sra. ELUANE MARTINS SILVA condenada à pena de multa, com fulcro no art. 55, II da LC nº. 154/1996, pelas irregularidades apontadas nos itens 1 e 2.1 e 2.2 da presente manifestação;
VI - Seja a Sra. ELUANE MARTINS SILVA condenada à pena de multa, e com fulcro no art. 54 da LC nº. 154/1996, pelas irregularidades apontadas no item 2.3. do presente parecer;
VII – Sejam o Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PAIS E FILHOS condenados à pena de multa, com fulcro no art. 55, II da LC nº. 154/1996, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 do presente parecer;
VIII - Sejam o Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA e a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PAIS E FILHOS condenados à pena de multa, com fulcro no art. 54 da LC nº. 154/1996, pelas irregularidades apontadas no item 2.3. da presente manifestação;
IX – Seja a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PAIS E FILHOS proibida de celebrar convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, ou qualquer instrumento congêneres que tenha o intuito de transferir recursos públicos à entidade inadimplente, nos termos do art. 45, II da Lei Estadual n. 3.122, de 1º de Julho de 2013;
X - Determine à Controladoria-Geral do Município de Ouro Preto D'Oeste que realize procedimento para apurar se há indícios de dano em face de eventual duplicidade de pagamento na contratação da Banda Gabriel Gava, que se apresentou no evento “Réveillon de Luz” realizado no período de 18 a 31 de dezembro de 2013 (sic).

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I.I – Da irregularidade tangente ao convênio firmado com entidade cujo objeto social não tem correlação com o objeto pactuado – responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva – Ex-Superintendente da SEJUCEL

8. *Ab initio*, verifico que, nos termos do que está consignado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, exarado pela Fazenda, às fls. n. 140, o objeto principal da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ora conveniada, é a “produção de promoção de eventos esportivos” (sic) e, de forma subsidiária, “outras atividades esportivas não especificadas anteriormente” (sic).

9. Depreendo, também, do que dispõe o art. 4º, do Estatuto da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos, às fls. ns. 126 a 130, devidamente registrado no Ofício de Registro das Pessoas Jurídicas de Ouro Preto do Oeste-RO, sob a Certidão n. 0001067, igualmente, as finalidades da OSCIP-PF estão dissociadas do objeto dos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, respectivamente, às fls. ns. 338 a 344 e 662 a 668, firmados pelo Estado de Rondônia, com interveniência da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. O art. 8º, § 6º da Portaria Interministerial n. 507, MPOG, de 24 de novembro de 2011, de aplicação subsidiária, no âmbito da Administração Pública, determina que a celebração do convênio, com entidades privadas sem fins lucrativos, será condicionada à apresentação do comprovante do exercício de atividades referentes à matéria objeto da parceria. Veja-se, *in litteris*:

Art. 8º A formação de parceria para execução descentralizada de atividades, por meio de convênio ou termo de parceria, com entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público ou concurso de projetos a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem eficaz o objeto do ajuste.

(...)

§ 6º A **celebração do convênio** ou termo de parceria **com entidades privadas sem fins lucrativos será condicionada à apresentação** pela entidade **do comprovante do exercício**, nos últimos três anos, **de atividades referentes à matéria objeto da parceria** (sic) (grifou-se).

11. Dessarte, cediço é que eventuais repasses de recursos públicos às entidades do Terceiro Setor, por intermédio de convênio, obrigatoriamente deverá ser precedido da comprovação do exercício de atividades referentes ao objeto da avença; o que é de conhecimento dos responsáveis, em especial da **Senhora Eluane Martins Silva**, ex-superintendente da SEJUCEL, haja vista que firmou a sua assinatura na Nota de Empenho, à fl. n. 623, em que existe referência expressa à aludida Portaria n. 507/MPOG, de 2011.

12. O Estado de Rondônia, inspirado pela retrorreferida portaria, editou a Lei Estadual n. 3.307, de 19 de dezembro de 2013, para o fim de, no âmbito estadual, regulamentar as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasses e termo de cooperação, em que o art. 5º, inciso IV, veda a celebração de convênios e contratos com entidades privadas que não comprovem, nos últimos 2 (dois) anos, a realização contínua de atividades referentes ao objeto do convênio, *ipsis verbis*:

Art. 5º. **É vedada a celebração de convênios** e contratos de repasse:

(...)

IV – **com entidades privadas sem fins lucrativos que**, concomitantemente, tenham menos de 2 (dois) anos de existência e que **não comprovem, nos últimos 2 (dois) anos, a realização contínua de atividades referentes à matéria objeto do convênio** ou contrato de repasse (sic) (grifou-se).

13. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião do julgamento do Processo n. 00641-2015-TCER, de minha relatoria, sedimentou o entendimento de que o gestor deve obedecer aos regramentos inerentes aos instrumentos de convênio, em especial a Portaria n. 507/MPOG. Veja-se, *in litteratim*:

PROCESSO: 00641/15– TCE-RO

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **CONVÊNIO N. 197/PGE/2014. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL. AGREMIAÇÃO RÁDIO FAROL. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. Comprovada execução dos termos do Convênio, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário Estadual, porém, constatada ação ou omissão com violação a preceptivos normativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

e/ou termos do Convênio de cunho formal, deve-se julgar a vertente TCE regular com ressalvas, por ofensa à norma legal ou regulamentar.

2. In casu, a instrução persecutória não evidenciou, no ponto, ato com potencialidade danosa ao erário ao Estado de Rondônia, pois os termos do referido Convênio foram executados e liquidados, não havendo elementos de certeza indicando desvio de recursos públicos do Estado e integrados ao patrimônio particular ou que tenham sido empregados com possível desvio de finalidade, razão por que se deve afastar a imputação de débitos aos responsáveis, **permanecendo tão somente a irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.**

3. Tomada de Contas Especial regular, com ressalvas, imputação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio n. 197/PGE/2011 celebrado pelo Estado de Rondônia, por intermédio da então Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer (SECEL) com a entidade Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol” por seu representante legal e o Senhor Severino Silva Castro, Presidente do Grupo à época, por infringência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, uma vez que o emissor do documento fiscal n. 00040, à fl. n. 185, não estava habilitado para confeccionar cenários e indumentárias típicas;

b) De Responsabilidade do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Ex-Secretário de Estado, **por infringência ao art. 37, caput (princípio da eficiência), da Constituição Federal, c/c o art. 116, §1º, I a IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c os arts. 5º, II, “b”, 6º, III, 25, I a IV e 26 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24/11/2011, por aprovar e celebrar o Convênio n. 197/PGE/2011**, sem o respaldo de Projeto e Plano de Trabalhos coerentes, uma vez que não havia justificativa plausível para a locação de ônibus rodoviários de 48 (quarenta e oito) lugares.

(...)

III – MULTAR, na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com arrimo no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, **por infringir com sua conduta os termos do art. 37, caput (princípio da eficiência), da Constituição Federal c/c o art. 116, §1º, I usque IV da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c os arts. 5º, II, “b”, 6º, III, 25, I usque IV e 26 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24/11/2011**, por aprovar e celebrar o Convênio n. 197/PGE/2011, sem o respaldo de Projeto e Plano de Trabalho coerente, uma vez que não havia justificativa plausível para a locação de ônibus rodoviários de 48 (quarenta e oito) lugares para execução do evento cultural;

(...)

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO (sic) (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

14. Emerge, portanto, nos termos do regramento posto, a necessidade de comprovação, por meio idôneo, do pleno desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio a ser celebrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em inobservância à vedação disposta no Inciso VII, do art. 10, da aludida portaria.

15. No ponto, os relatórios de atividades apresentados pela OSCIP-PF, respectivamente, às fls. ns. 315 a 326 e 634 a 641, além de não comprovarem as datas em que se materializaram essas atividades, igualmente, não atestaram que a conveniente era, de forma incontestada, a pessoa jurídica responsável por suas realizações.

16. Para, além disso, como bem observado pelo *Parquet* de Contas, o Atestado de Capacidade Técnica, às fls. ns. 1.314, é, também, imprestável para a comprovação de que a conveniente já tivesse empreendido atividades semelhantes ao objeto dos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, haja vista que somente consta a informação de que a OSCIP-PF “executou satisfatoriamente vários serviços à Prefeitura Municipal” (sic), o que, por sua vez, implica na ausência de suporte probatório mínimo, em evidente descumprimento ao que dispõe o § 6º do art. 8º, da Portaria Interministerial n. 507-MPOG, de reconhecida aplicação nessa Corte de Contas.

17. Destaco que, em relação ao Convênio n. 001/PGE-2014, igualmente, a ex-gestora da SEJUCCEL, a **Senhora Eluane Martins Silva**, embora tenha sido substituída interinamente pelo responsável, o **Senhor Ananias Alves Filho**, no interregno do evento, efetivamente, firmou a sua assinatura em diversos documentos, quais sejam: **(a)** Memorando n. 208/GC/SECEL, às fls. n; 535; **(b)** Parecer Técnico n. 106/GC/SECEL/2013, às fls. ns. 536 a 539; **(c)** Plano de Trabalho, às fls. ns. 553 a 555; **(d)** Nota de Empenho, já mencionada em linhas pretéritas, às fls. n. 623; **(e)** Despacho que, por sua vez, encaminhou o processo administrativo para formalização do termo, às fls. 624, e **(f)** Convênio, às fls. ns. 672 a 678,

18. Nesse contexto, não restam dúvidas acerca da anuência da retroreferida responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, para a celebração dos convênios, sem a correta certificação da correlação entre o objeto do instrumento e as finalidades sociais da OSCIP-PF, em questão, em desatenção ao art. 10, inciso VII, e art. 8º, §§ 6º e 8º, ambos da Portaria Interministerial n. 501-MPOG, de 2011, ocasião em que os responsáveis, o **Senhor Ananias Alves Filho** e a **Senhora Carmélia da Silva Cardoso**, sequer contribuíram para as irregularidades, pelo que somente a aludida ex-gestora da SEJUCCEL, **Senhora Eluane Martins Silva** deverá sofrer aplicação de multa prevista no art. 55, Inciso II da LC n. 154, de 1996.

I.II – Da ausência de cotação prévia de preços e ausência de comprovação técnica – responsabilidade solidária da Senhora Eluane Martins Silva – Ex-Superintendente da SEJUCCEL – e do Senhor José Carlos Pereira – Presidente da OSCIP-Pais e Filhos

19. Com efeito, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Pais e Filhos – OSCIP-PF, por ocasião dos Convênios ns. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014, para o fim de materialização dos eventos, fez juntar, às fls. ns. 207 a 215, no que tange ao último, e, às fls. ns. 556 a 561, relativamente ao primeiro, as cotações de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

20. Ocorre, porém, que por ocasião da materialização dos atos prévio à publicação dos certames promovidos pela conveniada para a sublocação dos equipamentos necessários à execução dos objetos conveniados, injustificadamente, não foram realizadas novas pesquisas mercadológicas de preços.

21. Insta salientar a declaração do **Senhor José Cícero Albuquerque da Silva**, proprietário da empresa Lima e Silva Ltda., junto à Promotoria de Ouro Preto do Oeste-RO, em que declarou que, nada obstante ter participado da cotação de preços, às fls. ns. 210 a 212, sua empresa não dispunha de equipamentos para prestar serviços de sonorização de grande porte, de iluminação, de efeitos especiais e sequer possuía profissionais para a realização de *shows* pirotécnicos.

22. A rigor, a atividade precípua da mencionada empresa era, na verdade, a locação e venda de equipamentos de eventos tais como tenda, palco, arquibancadas, barricadas e banheiros químicos; equipamentos esses que, ainda, contratava junto a terceiros.

23. Disse, também, que a empresa que apresentou a menor cotação, às fls. ns. 207 a 209, a Rede Multimídia de Jornalismo Ltda – ME, não detinha a estrutura para a execução direta dos contratos.

24. Nesse diapasão, infere-se que, no que alude ao Convênio n. 001/PGE-2014, pelo menos 2 (duas), das 3 (três), cotações de preços apresentadas foram confeccionadas por empresas que, de fato, não possuíam a estrutura para a execução do objeto do aludido convênio.

25. Some-se a isso, o fato de que a Secretaria-Geral de Controle Externo ter certificado que o endereço, indicado como sede da OSCIP–PF, há vários anos não é o que foi indicado na publicação do aviso de certame, o que frustrou a participação de outros interessados em executar esses serviços, culminando na presença de apenas uma empresa interessada, a L. P. Araújo-ME, às fls. ns. 498 a 499, que, por sua vez, adjudicou o objeto pelo exato valor da cotação anteriormente apresentada.

26. Nada obstante, no que se refere ao Convênio n. 272/PGE-2013, a Unidade Técnica constatou que a empresa Rede Multimídia de Jornalismo Ltda, em momento anterior ao da data da cotação de preços, somente atuava no ramo de propaganda e publicidade, sendo que o responsável pela OSCIP-PF, o **Senhor José Carlos Pereira**, inclusive, declarou ao órgão ministerial que uma pessoa, o **Senhor Rodrigo Eller**, ligado à empresa Rede Multimídia de Jornalismo Ltda, apresentou a proposta do objeto do retrorreferido convênio e que tinha conhecimento de que poderia facilitar o envio de verbas para a OSCIP em questão (vide Termo de Declaração n. 144/2014, prestada na Promotoria de Ouro Preto do Oeste-RO).

27. Para, além disso, em ambos processos administrativos, relativos aos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, respectivamente, às fls. ns. 338 a 344 e 662 a 668, não foram observados os requisitos de qualificação técnica, nos termos do que dispõe o art. 30, da Lei n. 8.666, de 1993, *in litteris*:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (sic).

28. Constatado, por consequência, a ocorrência de graves irregularidades no procedimento realizado pelo Presidente da OSCIP-PF, o **Senhor José Carlos Pereira**, no que tange à seleção das empresas sublocadas, o que, inclusive, resta corroborado pelo fato de que a empresa Rede Multimídia de Jornalismo Ltda, nos termos das declarações prestadas pelo **Senhor Jonathan da Silva Lopes**, na verdade, terceirizou todos os serviços para os quais foi contratada.

29. Diante dessas irregularidades, a ex-gestora da SEJUCEL, a **Senhora Eluane Martins Silva**, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, detinha a obrigação de determinar a instauração de Tomada de Contas, o que não ocorreu.

30. No ponto, uma vez constatado que a então responsável pela pasta deixou de exercer o seu mister, ou seja, constatada a ocorrência de ilícitudes na prestação de contas da OSCIP-PF, à Administração, impunha-se a imediata instauração de tomada de contas especial e, deixando de fazê-lo, a responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, torna-se responsável, solidariamente, pelo montante dos recursos movimentados em função dos convênios, ora em apreço.

31. Consigno, entretanto, que o modo de agir dos responsáveis, a **Senhora Eluane Martins Silva** – Ex-Superintendente da SEJUCEL – e o **Senhor José Carlos Pereira** – Presidente da OSCIP-Pais e Filhos, cada qual por seu turno, potencializou a materialização das aludidas irregularidades, em desalinho com o direito legislado, consubstanciado na ofensa aos arts. 27, Inciso II; 30; 40, § 2º; 43 e 116, todos da Lei n. 8666, de 1993, o que enseja a aplicação da sanção pecuniária prevista no Inciso II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

I.III – Das impropriedades referentes ao exame das prestações de contas dos Convênios ns. 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013 - responsabilidade solidária da Senhora Eluane Martins Silva – Ex-Superintendente da SEJUCEL – e do Senhor José Carlos Pereira – Presidente da OSCIP-Pais e Filhos

32. Objetivamente, não há responsabilidade a ser atribuída à Secretaria do Estado de Finanças, à época, o órgão responsável por efetuar os pagamentos dos convênios firmados, uma vez que, no que se refere ao Convênio n. 272/PGE-2013, relativo ao evento denominado “Réveillon de Luz”, a sua celebração deu-se no dia 27 de dezembro de 2013, cujo início da execução materializou-se no seguinte, isto é, no dia 28 de dezembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

33. Depreende-se, portanto, que competia exclusivamente à então gestora da SEJUCEL, a **Senhora Eluane Martins Silva**, a adoção das cautelas necessárias para que se garantisse, ainda que minimamente, que o instrumento viesse a ser firmado com antecedência satisfatória à efetivação dos repasses financeiros por parte do órgão financeiro, justamente, para o fim de que fosse evitado a utilização de recurso para, indesejável, reembolso de gastos, conforme preceitua o Inciso VIII, do art. 4º do Decreto Estadual n. 18.221, de 2013.

34. Para, além disso, ante a proximidade do término do prazo de vigência das avenças firmadas, competia à responsável retroreferida a materialização de atos administrativos de gestão para que, de ofício, se efetivasse a prorrogação do aludido convênio, conforme preceitua o art. 51 da Portaria Interministerial n. 507/MPOG, *in litteris*:

Art. 51. A prorrogação "de ofício" da vigência do convênio ou contrato de repasse, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, estabelecida no inciso VI do art. 43 desta Portaria, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou ao contratante (sic) (grifou-se).

35. Não obstante, o § 2º da Cláusula Segunda dos Convênios ns. 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013, no que se refere a contrapartida devida pela OSCIP-PF para a liberação dos recursos financeiros, estabelecia que “a contrapartida da CONVENIENTE será de pelo menos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e no uso de seus próprios bens, serviços e pessoal, para execução deste Convênio, e no gerenciamento dos recursos da CONCEDENTE, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto” (sic).

36. Aliado a isso, tem-se que os Planos de Trabalho e Termos de Convênio, assinados pela Administração Pública, no ponto, previam que a OSCIP-PF deveria apresentar contrapartida no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), o que não foi integralmente cumprido.

37. Insta salientar, nesse ponto, que os projetos básicos haviam previsto que a contrapartida seria prestada por meio da “contratação de seguranças, divulgação em mídias, lanche para a equipe de trabalho, equipe de colaboradores voluntários, veículo para deslocamento dos voluntários, *banners*, limpeza e organização do ginásio e contratação de bandas”, contudo, não se verificou a aprovação do Poder Público nos aludidos documentos, uma vez que foram assinados, tão somente, pela OSCIP-PF.

38. Emerge, dessa forma, a responsabilização da responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, por ter autorizado o repasse financeiro dos recursos, objeto dos Convênios ns. 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013, sem a comprovação do dispêndio do valor da contrapartida, como condição para liberação da parcela pelo Concedente, em descumprimento às Cláusulas Quartas, § 2º dos Termos de Convênios, respectivamente.

39. Da mesma forma, a entidade conveniente, no que se refere ao responsável, o **Senhor José Carlos Pereira** que, embora tenha comprovado a realização de gastos com mídia no valor de **R\$ 15.273,75** (quinze mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) para a execução do Convênio n. 001/PGE-2014, e o valor de **R\$ 13.682,50** (treze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) para a execução do Convênio n. 272/PGE-2013, não alcançou o limite mínimo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

contrapartida, expressamente previstas nas Cláusulas Quartas, § 2º dos termos de Convênios, a aplicação de sanção pecuniária é medida inexorável, uma vez que a contrapartida, na sua integralidade, era condição *sina qua non* para a liberação dos repasses.

I.IV – Das impropriedades referentes ao exame das Notas Fiscais – responsabilidade solidária da Senhora Eluane Martins Silva – Ex-Superintendente da SEJUCEL – e do Senhor José Carlos Pereira – Presidente da OSCIP-Pais e Filhos

40. O primeiro ponto a ser destacado, no que alude à discrepância de valores, no importe de **R\$ 126.750,00** (cento e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta reais), relativamente ao Convênio n. 001/PGE-2014, não se caracteriza uma simples oscilação da economia local.

41. Conforme muito bem salientado pelo Ministério Público de Contas, em sua judiciosa manifestação, na presente tomada de contas, os eventos ocorreram no Município de Ouro Preto do Oeste-RO, enquanto que uma parte das empresas sublocadas, respectivamente, pertenciam aos Municípios de Ariquemes-RO¹ e Porto Velho-RO², e, embora as empresas sublocadas se encontrassem localizadas em Municipalidades distintas a da execução, os argumentos colacionados (custos adicionais com pessoal para manejo e transporte de equipamentos, hospedagem para a equipe organizacional, alimentação e transporte de funcionários etc.) não se mostram suficientes para justificar o elevado percentual de quase 50% (cinquenta por cento) do valor do Convênio, como aptos a justificarem a divergência entre os preços sublocados nos convênios e a “mera oscilação”.

42. Por outro lado, no que se refere a empresa Rede Multimídia de Jornalismo Ltda – ME, restou demonstrado um sobrepreço no valor de **R\$152.000,00** (cento e cinquenta e dois mil reais), em que se pode aferir que a empresa sublocada, na verdade, situa-se na mesma localidade onde foi realizado o evento, objeto do Convênio n. 272/PGE-2014, o que, efetivamente, inviabiliza qualquer possibilidade de existência de despesas extraordinárias, conforme restou alegada pelos jurisdicionados.

43. Nada obstante, as notas fiscais apresentadas pelas empresas sublocadas não contiveram as especificações técnicas e quantidades de materiais e equipamentos utilizados nos eventos, em conformidade com o que determina o cronograma de execução apresentado no plano de trabalho, às fls. ns. 197 a 200 e 330 a 333, respectivamente.

44. Saliento, no ponto, que o relatório de fiscalização, confeccionado pela equipe de fiscalização da Conveniente, lamentavelmente, não detalhou as informações prestadas e que, além do sobrepreço evidenciado nas sublocações efetuadas pela OSCIP-PF, consignada em linhas precedentes, verifico que não ficou demonstrado, de forma minimamente satisfatória, que os serviços foram executados em conformidade com os quantitativos e especificações contratadas.

45. No sentido de corroborar as desconformidades com as notas fiscais apresentadas, causa espécie, a declaração prestada pelo **Senhor José Cícero Albuquerque da Silva**, proprietário da

¹ Gabi Multisom Ltda.-ME

² L. P. Araújo – ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

empresa LIMA E SILVA LTDA, às fls. ns. 13 e 14, em que espontaneamente declarou que “a sua empresa teria doado três tendas” para a realização do evento denominado “Encontro Cultural”, objeto do Convênio n. 001/PGE-2014; contudo, os materiais destacados foram discriminados na Nota Fiscal n. 000062, constante na prestação de contas apresentada pela empresa L. P. Araújo – ME, às fls. n. 515, em que se verifica a informação de “sublocação de três tendas 05x05, no valor unitário de R\$ 5.000,00. Valor total: R\$ 15.000,00” (sic).

46. Consigno, também, que do cotejo dos documentos que compõem os autos, os serviços relacionados nas notas fiscais, emitidas pelas empresas sublocadas, na verdade, detém valores majorados, se comparados com outros eventos de semelhante porte, outrora realizados pela Convenente, com evidências de pagamento por serviços não executados.

47. A jurisprudência da Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia e do Colendo Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciem ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais cifras (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010TCU-1ª Câmara, dentre outras).

48. Voltando ao caso dos autos, no que alude ao Convênio n. 272/PGE-2014, o responsável, o **Senhor José Carlos Pereira**, então Presidente da OSCIP-PF, por ocasião do Termo de Declaração n. 144/2014, além de asseverar que lhe foi prometido o valor de **R\$ 7.987,15** (sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), a título de “doação”, por parte do proprietário e da empresa Rede Multimídia de Jornalismo Ltda, bem como por seus prepostos, disse que lhe foi oferecido o suporte para “prestarem o auxílio necessário à obtenção de subvenção do Poder Executivo”, especialmente no que se refere ao envio das cotações, da condução dos certames e da entrega dos documentos a eles relacionados, que, no ponto, culminou na contratação dessa mesma empresa.

49. Dessarte, em que pese a não-imposição de obrigatoriedade de realização de certame para a sublocação do objeto dos Convênios, é imperiosa a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, condições não observadas pelos responsáveis, **Senhora Eluane Martins Silva**, ex-Superintendente da SEJUCEL e o **Senhor José Carlos Pereira**, então Presidente da OSCIP-PF.

50. Em síntese, no presente caso, a instrução processual efetivada revelou que o acervo documental apresentado, a título de prestação de contas dos numerários recebidos mediante os aludidos Convênios, apresenta várias fragilidades, afetas à idoneidade das Notas fiscais, uma vez que foram emitidas em data posterior a realização do evento, não discriminando os serviços executados e em evidenciado sobrepreço, pelo que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, circunstância essa que caracteriza o dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

51. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Acórdão de minha relatoria, proferido nos autos do Processo n. 2.029/2015-TCER, *in litteratim*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. **A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciem ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais cifras** (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, a instrução processual efetivada revelou que o acervo documental apresentado pelo Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”, a título de prestação de contas dos numerários recebidos mediante o Convênio n. 284/PGE2012, apresenta várias fragilidades, afetas à idoneidade das Notas fiscais n. 302 e 309, às fls. n. 243 e 267, uma vez que foram emitidas em data posterior a realização do evento; não correspondem ao plano de trabalho; a empresa que as expediu não possui junto a Receita Federal as atividades descritas nas referidas notas fiscais; não abertura de conta bancária específica para movimentar os recursos. Desse modo, tem-se que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, circunstância essa que caracteriza o dano ao erário estadual.

4. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com conseqüente imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial - Convênio n. 284/2012/PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e o Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol", com interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, para promover a "Semana do Folclore no Arraial da AFA II", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade solidária dos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-0 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol e da pessoa jurídica Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89 - apresentado por seu Presidente, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que atualizado e corrigidos com juros perfaz a cifra de R\$ 198.991,56 (cento e noventa e oito mil reais, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da violação ao arts. 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.846, de 1994, e Cláusula 9ª, § 3º, alínea “e”, do Convênio n. 284/PGE-2012 e arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela irregular liquidação das despesas alusivas ao convênio em epígrafe, uma vez que o acervo documental apresentado pelo Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol” referente à prestação de contas do Convênio n. 284/PGE-2012 é frágil para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, dada a emissão de notas fiscais inidôneas, às fls. n. 243 a 267, que não se harmonizam com o plano de trabalho, visto que o plano se refere à aquisição de materiais para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

produção de cenários e fantasias (tubos galvanizados, pneus, tinta, tecidos, etc.), ao passo que as notas foram emitidas em termos de fornecimentos de serviços (confeção de cenários e fantasias), sendo que tais notas foram expedidas por sociedade empresária que não possui como atividade econômica a construção tubos galvanizados, pneus, tinta, tecidos, etc., bem como pelo fato de que tais notas fiscais foram emitidas em 8.12.2012 e 28.12.2012, respectivamente, ou seja, em data posterior ao prazo máximo de aplicação dos recursos do Convênio - 5/08/20121 -, e ainda em razão da inconsistência de recibos assinados supostamente pelos grupos folclóricos que teriam se apresentado no Arraial do AFA II, atestando o recebimento de parcelas dos recursos financeiros, objeto do convênio em voga, enquanto os autos comprovam que a totalidade de tais recursos, em verdade, foi repassada ao Grupo Teatral Diz-Farsa, conforme se infere das cópias de cheques e guias de depósitos, às fls. n. 241 a 242 e 266, assim como por não ter sido aberta conta específica para movimentação dos recursos do convênio em tela. Tem-se, assim, a caracterização da prática de ato de gestão ilegal grave que resultou em prejuízo ao Erário Estadual;

II – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-0 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer- SECEL, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol” e da pessoa jurídica Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol” - CNPJ n. 03.819.623/0001-89 - apresentado por seu Presidente, a obrigação solidária de restituírem ao Erário Estadual o valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2012 a janeiro de 2017, corresponde ao valor de R\$198.991,56 (cento e noventa e oito mil reais, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos);

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

III.a) O Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-0, que figurava como Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, à época dos fatos, por sua conduta omissiva em exigir a correta aplicação dos recursos públicos que foram repassados à pessoa jurídica Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol”, sendo que sequer impeliu a Conveniente no sentido de sanar as irregularidades na prestação de contas apresentada, tampouco adotou providências com vistas à apuração das irregularidades listadas no item I deste Acórdão, as quais resultaram em prejuízo ao Tesouro Estadual no importe histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que atualizado perfaz a monta de R\$ 133.551,38 (cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), fixo, a título de multa, o valor de R\$ 13.355,13 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado;

III.b) O Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.82234 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol – gestor dos recursos públicos percebidos - e a pessoa jurídica Grupo Folclórico Recreativo e Cultural “Os Caipiras do Rádio Farol” - CNPJ n. 03.819.623/0001-89 - beneficiária dos numerários públicos, por terem aplicados de forma inidônea os recursos públicos que receberam, visto que o acervo documental apresentado, a título de prestação de contas dos numerários recebidos mediante o Convênio n. 284/PGE-2012, apresenta várias irregularidades, as quais foram listadas no item I deste Decisum, não se prestando, portanto, para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, resultando em prejuízo ao Tesouro Estadual no importe histórico de R\$100.000,00 (cem mil reais), que atualizado perfaz a monta de R\$133.551,38 (cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), fixo, a título de multa individual, o valor de R\$13.355,13 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado;

(...).

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA (sic) (grifou-se).

52. Na mesma toada, o voto do Eminentíssimo **Conselheiro Dr. Benedito Antônio Alves**, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.507/2009-TCER, *ipsis verbis*:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERTIDA POR MEIO DA DECISÃO N. 633/2009 – 1ª CÂMARA. CONVÊNIO N. 005/2009-PGE. SOCIEDADE CULTURAL RIO KAIARY. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

I - Demonstrado nos autos que a convenente não apresentou os documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, de seu lado, o então gestor da SECEL, deixou de promover a devida fiscalização e as diligências necessárias para fiscalizar a escorreita aplicação dos recursos públicos, impõe-se sejam compelidos a promover o ressarcimento com valor devidamente corrigido.

II - Pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 005/2009PGE, nos termos dos arts. 16, III, “b”, “c” e “d”, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96, c/c art. 102, do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 005/2009-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 633/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 005/2009-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, da Sociedade Cultural Rio Kaiary, CNPJ n. 06.813.341/0001-62 e de Marcos Henrique Machado Santana, CPF n. 438.099.522-49, nos termos dos arts. 16, III, “b”, “c” e “d”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas) e às cláusulas quarta, item 1 e nona, § 1º, item 11, do referido Convênio, com o consequente dano ao erário no montante de R\$ 140.000,001, ante às irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, a seguir colacionadas:

1.1 - Ausência de discriminação detalhada das quantidades e dos serviços supostamente prestados, descritos nas notas fiscais às fls. 88/90, de forma que não é possível analisar a economicidade da contratação;

1.2 - Inclusão das notas fiscais, fls. 88/90, na prestação de contas do convênio, emitidas pelas empresas Renoir Produções e Publicidade Artística e Cultural e Madeira Mamoré Eventos, sem validade, inidônea, não sendo documentos hábeis a darem suporte à realização das fases da liquidação e pagamento de despesas, por terem sido emitidas em data superior ao prazo limite autorizado pelo Fisco Municipal;

1.3 - A convenente deixou de apresentar os recibos, as cópias dos cheques, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário referentes aos pagamentos dos fornecedores, sacou os recursos em espécie, de modo que não permite a identificação do seu beneficiário e, conseqüentemente, a correta liquidação da despesa já que não se pode verificar se efetivamente destinou-se ao objeto do convênio;

1.4 - Ausência de documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas, com consequente dano ao erário no valor de R\$ 140.000,002.

Acórdão AC1-TC 00885/18 referente ao processo 04450/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – Imputar débito a Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, solidariamente com Marcos Henrique Machado Santana, inscrito no CPF n. 438.099.522-49 e com a Sociedade Cultural Rio Kaiary, inscrita no CNPJ n. 06.813.341/000162, no valor original de R\$ 140.000,003 (cento e quarenta mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2009) até o mês de junho de 2016, corresponde ao valor de R\$ 227.088,16 (duzentos e vinte e sete mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 426.925,73 (quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de julho de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no Link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do projeto denominado “Carnaval do Povo 2009”, objeto do Convênio n. 005/2009-PGE, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 113/118 e 196/200, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

(...)

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA (sic) (grifou-se).

53. Nesse diapasão, em razão da clarividente inobservância dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, tenho que resta evidenciada a responsabilidade do Presidente da OSCIP-PF, o **Senhor Jose Carlos Pereira**, materializada pela sublocação e pagamento de serviços com valores acima da média de mercado, fazendo com que a entidade conveniada servisse, na verdade, de intermediária para transações comerciais de empresas outras, como se viu, no sentido de superfaturar os serviços que eram objetos dos contratos.

54. Dessarte, o dano ao erário é presumido, isto é, ainda que seja possível que o objeto tenha sido concluído, mas sem que subsista a devida comprovação, por intermédio da prestação de contas, há um dano, razão pela qual há que ser responsabilizado o **Senhor Jose Carlos Pereira** para que promova o ressarcimento do valor de **R\$ 278.750,00** (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) aos cofres do Estado de Rondônia, bem como seja imputada a multa do art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por não comprovação da regular liquidação da despesa, em descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

55. Da mesma forma, nos termos da Portaria Interministerial n. 507/MPOG, de 2011, a Administração é responsável por realizar o acompanhamento e a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos oriundos de convênios, competindo-lhe analisar a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo conveniente e dos preços ofertados, nos termos de seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Ao concedente caberá promover:

I - a gestão dos programas, projetos e atividades, mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) **monitoramento, acompanhamento e fiscalização do convênio, além da avaliação da execução e dos resultados** (sic).

56. Em face da má aplicação dos recursos transferidos pela Concedente, por intermédio dos Convênios n. 272/PGE-2014 e 001/PGE-2014, respectivamente, era obrigação inerente da então gestora da SEJUCCEL, a **Senhora Eluane Martins Silva**, no que se referia ao *incontinenti* ato administrativo de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial e, no ponto, ao injustificadamente deixar de fazê-lo, tornou-se solidariamente responsável pelas irregularidades e pelo dano, alhures consignados.

57. Ante a conduta negligente da responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, que contribuiu, de forma efetiva, para a materialização das irregularidades retrorreferidas, em ofensa ao disposto no art. 5º, Inciso I, letra “a”, da Portaria Interministerial n. 507/MPOG, torne-se responsável solidária ao ressarcimento do dano, alhures apontado, no valor de **R\$ 278.750,00** (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) bem como ao pagamento da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, igualmente, em razão da não-comprovação da regular liquidação da despesa, em descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

I.V – Da atualização do dano

58. Para fins de atualização do dano, adota-se como marco inicial a data em que o pagamento do valor global dos convênios foi creditado à Conveniente, ou seja, em julho de 2014.

59. Com tais informações, e considerando o valor histórico de **R\$278.750,00** (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), segundo o programa de atualização do TCE-RO, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, tem-se o seguinte resultado, *in verbis*:

Mês/ano inicial:	08/2014	Índice inicial:	58,1868389236735			
Mês/ano final:	06/2018	Índice final:	73,715901911452			
Fator de Correção:	1,2668827	Valor atualizado:	353.143,56			
Valor originário:	278.750,00	Total de Meses:	46			
Valor corrigido com juros:	515.589,60					

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2668827	278.750,00
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2607053	280.115,88
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2559327	281.180,32
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2493114	282.670,57
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2416134	284.423,13



Proc.: 04450/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01/01/2015	INPC			1,0148	1,2235055	288.632,59
01/02/2015	INPC			1,0116	1,2094756	291.980,73
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1914842	296.389,64
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1830843	298.494,00
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1714866	301.449,10
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1625350	303.770,25
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1558312	305.532,12
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1529488	306.295,95
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1470986	307.858,06
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1383335	310.228,57
01/11/2015	INPC			1,0111	1,1258367	313.672,10
01/12/2015	INPC			1,009	1,1157945	316.495,15
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0991967	321.274,23
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0888526	324.326,34
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0840826	325.753,37
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0771886	327.838,19
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0667346	331.051,01
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0617444	332.606,95
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0549925	334.735,63
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0517321	335.773,31
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0508914	336.041,93
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0491079	336.613,20
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0483740	336.848,83
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0469084	337.320,42
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0425297	338.737,16
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0400336	339.550,13
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0367162	340.636,69
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0358874	340.909,20
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0321716	342.136,48
01/06/2017	INPC			0,997	1,0352775	341.110,07
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0335205	341.689,95
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0338306	341.587,45
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0340374	341.519,13
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0302256	342.782,75

Acórdão AC1-TC 00885/18 referente ao processo 04450/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
24 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

01/11/2017	INPC			1,0018	1,0283745	343.399,76
01/12/2017	INPC			1,0026	1,0257077	344.292,60
01/01/2018	INPC			1,0023	1,0233540	345.084,47
01/02/2018	INPC			1,0018	1,0215152	345.705,62
01/03/2018	INPC			1,0007	1,0208007	345.947,62
01/04/2018	INPC			1,0021	1,0186615	346.674,11
01/05/2018	INPC			1,0043	1,0143000	348.164,81
01/06/2018	INPC			1,0143	1,0000000	353.143,56

60. Como se vê, os responsáveis solidários, isto é, a **Senhora Eluane Martins Silva**, ex-Superintendente da SEJUCEL, e o **Senhor José Carlos Pereira**, então Presidente da OSCIP-PF, concorreram para a ocorrência do dano ao erário, razão pela qual devem responder solidariamente pelo débito apurado, no valor histórico de **R\$ 278.750,00** (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), que atualizado perfaz a cifra de **R\$ 353.143,56** (trezentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), que, por sua vez, corrigidos com juros, alcança o importe de **R\$ 515.589,60** (quinhentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

I.VI – Da sanção

61. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrárias a pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: **(i)** visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, **(ii)** em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

62. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial, eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada, em atendimento aos preceitos constantes no art. 22, da LINDB.

63. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, a **Senhora Eluane Martins Silva**, ex-Superintendente da SEJUCEL, e o **Senhor José Carlos Pereira**, então Presidente da OSCIP-PF, indicados em linhas precedentes, devidamente comprovados nos autos, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto e, por consequência, ao erário, motivo pelo qual devem ser os aludidos responsáveis sancionados com multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a norma inserta no art. 54, da LC n. 154, de 1996.

64. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados aos jurisdicionados, *ut supra*, foram por eles perpetrados, restando clarivamente demonstrada a conduta voluntária na violação de normas e princípios reitores da regular liquidação de despesa, bem como da negligência no monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos Convênios ns. 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013, pelo que devem ser sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a norma constante no art. 54 da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório pode atingir o percentual de até 100% (cem por cento) do valor **atualizado** do dano causado ao erário.

65. De igual modo, tinham os jurisdicionados em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, como exculpante de sanção, até mesmo porque sequer os agentes em tela compareceram aos autos para apresentarem suas defesas, malgrado tenham sido, sublinhe-se, devidamente citados.

66. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos responsáveis, mostra-se razoável sancionar os jurisdicionados, ora processados, individualmente, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano atualizado (**R\$ 353.143,56**), isto é, no importe de **R\$ 17.657,18** (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), com fulcro na norma insculpida no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em convergência, na essência, com o opinativo da Unidade Técnica e, *in totum*, com a manifestação do Ministério Público de Contas, respectivamente, às fls. ns. 1.474 a 1.494 e 1.501 a 1.517, por consequência, submeto à deliberação desta Augusta Câmara o seguinte Voto, para:

I – JULGAR REGULARES as contas da **Senhora Carmélia da Silva Cardoso** – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira, e do **Senhor Ananias Alves Filho** – CPF n. 203.913.822-68 – Assessor de Controle Interno da SECEL, na forma do art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de afastar as suas responsabilizações no âmbito dos Convênios ns. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014, e, por consequência, dar-lhes quitação plena, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não concorreram para as práticas das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado, conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – JULGAR IRREGULARES as contas dos responsáveis, a **Senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL e do **Senhor José Carlos Pereira** – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, indicadas na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, haja vista a caracterização da prática de atos de gestão ilegal grave que, por sua vez, resultaram em prejuízo ao erário, na forma que segue:

II.I – De responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL, em razão de:

II.I.a) celebrar os Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, sem a correta certificação da correlação entre o objeto do instrumento e as finalidades sociais da OSCIP-PF, em questão, em desatenção ao art. 10, inciso VII, e art. 8º, §§ 6º e 8º, ambos da Portaria Interministerial n. 501-MPOG, de 2011;

II.I.b) com sua conduta negligente, permitir materializassem irregularidades, em desalinho com o direito legislado, uma vez que em ambos processos administrativos, relativos aos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, não foram observados os requisitos de qualificação técnica, consubstanciado na ofensa aos arts. 27, Inciso II; 30; 40, § 2º; 43 e 116, todos da Lei n. 8666, de 1993, bem como por ter deixado instaurar TCE, uma vez constatada a ocorrência de ilicitudes na prestação de contas da OSCIP-PF;

II.I.c) descumprimento ao disposto no § 2º da Cláusula Segunda dos Convênios ns. 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013, no que se refere a contrapartida devida pela OSCIP-PF para a liberação dos recursos financeiros, como condição para liberação das parcelas, sem a contrapartida de, pelo menos, **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);

II.I.d) vulneração aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 5º da Portaria Interministerial n. 207/MPOG, haja vista a obrigação de realizar o acompanhamento e a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

II.II – De responsabilidade do Senhor José Carlos Pereira – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste, em face de:

II.II.a) perpetrar as irregularidades, em desacordo com a norma legal, uma vez que em ambos os processos administrativos, relativos aos Convênios ns. 001/PGE/2014 e 272/PGE/2013, não foram observados os requisitos de qualificação técnica, consubstanciado na ofensa aos arts. 27, Inciso II; 30; 40, § 2º; 43 e 116, todos da Lei n. 8666, de 1993, quando da sublocação dos objetos dos aludidos convênios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II.II.b) descumprimento ao disposto no § 2º da Cláusula Segunda dos Convênios ns. 001/PGE-2014 e 272/PGE-2013, no que se refere a contrapartida devida pela OSCIP-PF para a liberação dos recursos financeiros, como condição para liberação das parcelas, sem a contrapartida de, pelo menos, **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);

II.II.c) vulneração aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, e ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em razão da irregular aplicação dos recursos, objetos dos Convênios ns. 272/PGE-2013 e 001/PGE-2014;

III – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, aos responsáveis, a **Senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL e o **Senhor José Carlos Pereira** – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, consubstanciado no valor histórico de **R\$ 278.750,00** (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente ao sobrepreço de R\$ 126.750,00, evidenciado no Convênio n. 001/PGE/2014 e de R\$ 152.000,00, verificado no Convênio n. 272/PGE/2013, cujo valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de agosto de 2014 a junho de 2018, alcança o importe de **R\$ 515.589,60** (quinhentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, retrorreferidos no item anterior, ou seja, a **Senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL e o **Senhor José Carlos Pereira** – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, no valor de **R\$ 17.657,18** (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 5% (cinco por cento) do valor do dano atualizado (**R\$ 353.143,56**), considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis em questão, sendo que o percentual de 5% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

V – SANCIONAR, INDIVIDUALMENTE, os responsáveis, a **Senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCCEL e o **Senhor José Carlos Pereira** – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, no importe de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal e regulamentar, já consignados, respectivamente, no item II, subitens II.I e II.II, da Parte Dispositiva, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, respectivamente, recolham o débito e as multas ora cominadas nos itens *ut supra*;

VII – ADVERTIR que o débito (item III desta Decisão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens IV e V, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas e do débito, consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – DÊ-SE CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados via DOeTCE-RO., na forma do art. 22, da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, na forma que segue:

IX.a) à **Senhora Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SEJUCEL;

IX.b) ao **Senhor José Carlos Pereira** – CPF n. 351.797.322-04 – Presidente da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Pais e Filhos de Outro Preto do Oeste-RO, bem como ao seu advogado, o Dr. Renato Thiago Paulino de Carvalho – OAB/RO n. 7.653;

IX.c) à **Senhora Carmélia da Silva Cardoso** – CPF n. 971.813.902-87 – Gerente Administrativa e Financeira;

IX.d) ao **Senhor Ananias Alves Filho** – CPF n. 203.913.822-68 – Assessor de Controle Interno da SECEL;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

Em 31 de Julho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR